



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.010090/2001-88
Recurso nº 150.639 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.086 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. NULIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

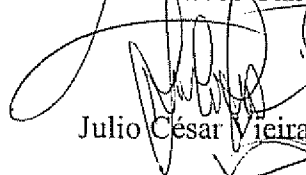
A descrição dos fatos é requisito essencial para a validade do auto de infração, notadamente no que diz respeito à indicação e ao detalhamento da matéria tributária exigida, de forma a possibilitar que o contribuinte possa exercer adequadamente o seu direito basilar à ampla defesa.

Recurso especial negado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio César Vieira Gomes (Relator) que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



Caio Marcos Candido – Presidente em exercício



Julio César Vieira Gomes – Relator



Damião Cordeiro de Moraes – Redator-Designado

EDITADO EM: 23 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

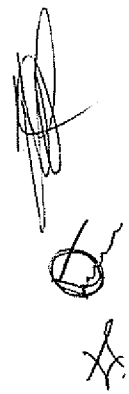
Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 1998.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão que, por maioria de votos, decidiu anular o auto-de-infração. No caso, a nulidade foi declarada pelo fato de o lançamento não trazer a indicação das fontes pagadoras de rendimentos que teriam sido omitidos pelo interessado. Segundo a recorrente a decisão teria contrariado a evidências das provas que estão às fls. 03, 04, 23 e 24 e os seguintes dispositivos legais: artigo 10, III e IV e artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72; declarou-se a nulidade sem comprovação do prejuízo à defesa.

Seguem trechos, respectivamente, da ementa e do voto vencedor do acórdão recorrido:

Nº Acórdão 102-49065 Tributo / Matéria IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Decisão Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo relator, por erro material (falta de descrição adequada da matéria tributável). Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka, que apresenta declaração de voto e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Ementa AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS - NULIDADE. - A falta de descrição adequada dos fatos ou da indicação da regra-matriz de exigência tributária se constitui em óbice ao direito de defesa do autuado, resultando em invalidade do processo administrativo por aviltamento das garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. - Para que alguém possa exercer o contraditório, a acusação que lhe é imputada esta deve estar adequadamente descrita, requisito este necessário, inclusive, para que o julgador possa acolher a pretensão de um ou de outro litigante. - Evidenciado nos autos que não há descrição adequada dos fatos para que fosse possível identificar quais foram as fontes pagadoras cujos rendimentos resultaram alterados, fica caracterizada a nulidade do lançamento em face da ausência do requisito essencial descrito no artigo 11, III, do Decreto nº 70.235, de 1972. Preliminar de nulidade acolhida.



...

Apesar de se referir à fl. 04 que a descrição e capitulação da infração constava em anexo, tais anexos não constam dos autos.

Pelo que se depreende dos autos, a autuação diz que foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$ 65.092,00, sem mencionar qual ou quais seriam as fontes pagadoras dos citados rendimentos que resultaram alterados.

Por não ter mencionado qual ou quais os rendimentos alterados, o acórdão recorrido, em face das imprecisões contidas no auto de infração, acabou aumentando os rendimentos tributáveis para R\$ 76.431,22, caracterizando-se como se fosse um novo lançamento com nova base de cálculo, maior daquela que constou do auto de infração atacado

Reconhecida a nulidade do auto de infração, suscitada de ofício pelo relator, a Declaração de Ajuste Anual do autuado deve ser regularmente processada.

Regularmente intimado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contra-razões defendendo:

- a) está de acordo com a nulidade do auto-de-infração;
- b) obteve rendimentos decorrentes de reclamações trabalhistas contra a empresa Volkswagen do Brasil;
- c) seria justa a restituição de parte dos valores pagos de IRPF; e
- d) que não tem condições financeiras de contratar advogado e que desconhece aspectos mais técnicos da matéria.

É o breve relato.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a contrariedade à evidência das provas e à dispositivos legais, conheço do recurso.

Chega a esta turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF para julgamento a questão da nulidade ou não do lançamento por falta de indicação das fontes pagadoras de rendimentos no conjunto de documentos entregues ao interessado na ocasião da lavratura do auto-de-infração.

No caso, a fiscalização indicou em relatório que os fatos constam nos anexos; sendo esses anexos levados ao conhecimento do interessado antes da lavratura do auto-de-infração, quando da intimação para comprovação das informações declaradas e esclarecimentos sobre discrepâncias apuradas. Não se trata aqui, portanto, de lançamento omissivo quanto à regra-matriz para exigência do tributo ou outros elementos materiais necessários previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Realmente, para o sujeito passivo não há qualquer prejuízo. Todas as informações para exercício do direito à ampla defesa entraram na esfera de conhecimento do interessado antes do início do prazo para impugnação, algumas quando do início do procedimento e outras na lavratura do auto-de-infração. Tanto que conhece a fonte pagadora que em sua impugnação o interessado faz indicação expressa da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Entendo que a anulação nesse caso é contrária às regras do Processo Administrativo Fiscal. A exigência de se reprisarem no auto-de-infração os mesmos

documentos antes enviados pelos correios ao interessado configura formalismo exagerado; prática esta que vem sendo expurgada através das sucessivas reformas no Código de Processo Civil e não seria naquele com características mais informais que nos apegaríamos tanto à forma - a nulidade de qualquer ato processual deve ser medida excepcional, sob pena também de se violarem o preceito constitucional da razoável duração do processo ou celeridade processual. Seguem transcrições do Código de Processo Civil:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

...

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

...

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

E também no Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 a nulidade é apenas suscitada com o comprovado cerceamento de defesa:

Art. 59. São nulos:

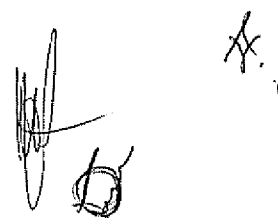
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8 748, de 9 12 1993) Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

E o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 traz:



Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O PAF é um microsistema no ordenamento jurídico e suas regras devem ser interpretadas com unidade: o artigo 10 não deve ser lido isoladamente. A regra no artigo 59 complementa o artigo 10 – somente implica nulidade do lançamento quando, conjuntamente, ocorrerem uma das hipóteses do artigo 10 com uma do artigo 59:

Art. 59 São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

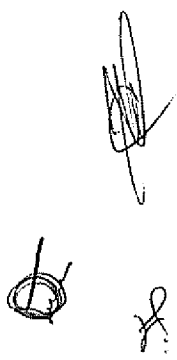
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (Incluído pela Lei nº 8 748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Tenho que a nulidade nas hipóteses dos incisos I e II (primeira parte) do artigo 59 é verificada no auto de infração na parte em que não se cumpriu o artigo 10 inciso VI, e a hipótese no inciso II (parte final), prejuízo à defesa, é verificada nos demais elementos exigidos nos incisos do artigo 10 (I ao V).

Vê-se que, não bastasse o artigo 59, o legislador cuidou de reiterar a impossibilidade de nulidade do processo quando descumprido o artigo 10 sem, contudo,

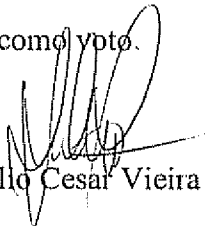


ocorrerem as hipóteses do artigo 59. Inclusive vai além, em outros casos, explica que não havendo prejuízo à defesa, sequer é necessário o saneamento do ato, artigo 60.

Ressalta-se que às fls. 23 a 25 constam as mesmas informações que foram levadas ao conhecimento do interessado quando da intimação para esclarecimentos, anteriormente ao auto-de-infração.

Por tudo, voto pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional para que o processo retorne para a turma recorrida a fim de que sejam examinadas as demais questões.

É como voto.


Julio Cesar Vieira Gomes





Voto Vencedor

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, Designado

No presente caso, como bem trazido pelo voto condutor do acórdão recorrido, diversas falhas foram apontadas na ação fiscal, o que efetivamente prejudicou a correta descrição e capitulação da infração imputada ao contribuinte.

Negado provimento ao recurso especial.

1. Não obstante o bem fundamentado voto proferido pelo relator, ousou discordar do seu posicionamento por entender que o acórdão vergastado merece prevalecer.

2. A ementa do julgado restou assim exarada:

DOS FATOS - NULIDADE.

- A falta de descrição adequada dos fatos ou da indicação da regra-matriz de exigência tributária se constitui em óbice ao direito de defesa do autuado, resultando em invalidade do processo administrativo por aviltamento das garantias constitucionais previstas no artigo 50, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

- Para que alguém possa exercer o contraditório, a acusação que lhe é imputada esta deve estar adequadamente descrita, requisito este necessário, inclusive, para que o julgador possa acolher a pretensão de um ou de outro litigante.

- Evidenciado nos autos que não há descrição adequada dos fatos para que fosse possível identificar quais foram as fontes pagadoras cujos rendimentos resultaram alterados, fica caracterizada a nulidade do lançamento em face da ausência do requisito essencial descrito no artigo 11, III, do Decreto nº 70 235, de 1972.

Preliminar de nulidade acolhida."

3. Com efeito, a descrição dos fatos é requisito essencial para a validade do auto de infração, notadamente no que diz respeito à indicação e ao detalhamento da matéria tributária exigida, de forma a possibilitar que o contribuinte possa exercer adequadamente o seu direito basilar à ampla defesa.

4. No presente caso, como bem trazido pelo voto condutor do acórdão recorrido, diversas falhas foram apontadas na ação fiscal, o que efetivamente prejudicou a correta descrição e capitulação da infração imputada ao contribuinte. Veja-se que, pontualmente, as razões para a nulidade foram alinhavadas pelo Douto Conselheiro Relator, Moisés Giacomelli Nunes da Silva:

"Apesar de se referir à fl. 04 que a descrição e capitulação da infração constava em anexo, tais anexos não constam dos autos.



Pelo que se depreende dos autos, a autuação diz que foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$ 65 092,00, sem mencionar qual ou quais seriam as fontes pagadoras dos citados rendimentos que resultaram alterados.

Por não ter mencionado qual ou quais os rendimentos alterados, o acórdão recorrido, em face das imprecisões contidas no auto de infração, acabou aumentando os rendimentos tributáveis para R\$ 76 431,22, caracterizando-se como se fosse um novo lançamento com base com nova base de cálculo, maior daquela que constou do auto de infração atacado." (fl. 109)

5. O vício apontado encontra óbice no art. 11, inciso III, do Decreto 70.235/72, o qual assevera de maneira solar que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera **obrigatoriamente** "a disposição legal infringida, se for o caso". E a norma legal se adequa ao caso concreto, visto se tratar de exigência de pagamento de tributo.

6. Urge ressaltar, ainda, que a nulidade do processo é insanável e resulta da absoluta supressão de defesa, pois impede que o sujeito passivo se oponha adequadamente à acusação fiscal, prejuízo que, no meu entender, pode ser perfeitamente verificado nas diversas fases de tramitação da demanda.

7. Além do mais, não me filio à tese daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prejuízo para as partes como causa de nulidade do processo, pois, para que a lide seja adequadamente analisada, sob o prisma do controle de legalidade que se impõe à administração pública, há que constar nos autos os elementos essenciais ao conhecimento e julgamento adequado dos fatos imputados ao contribuinte.

8. Feitas essas considerações, o meu voto é por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Damião Cordeiro de Moraes

